



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 6.258, DE 2016 (Da Comissão de Legislação Participativa)

**Sugestão nº 136/2014**

Acrescenta parágrafo ao art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as categorias profissionais diferenciadas constantes do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 511. ....

.....  
 § 5º Sem prejuízo de novas categorias diferenciadas que venham a ser reconhecidas na forma do § 3º deste artigo, são mantidas as categorias diferenciadas constantes do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 desta Consolidação, com a redação vigente em 4 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição trata de um tema menos nítido da Constituição Federal, a liberdade sindical.

O art. 8º da Carta Magna se inicia forte e categórico: **é livre a associação profissional ou sindical.** Essa afirmativa de liberdade, porém, é logo contraditada, pois deve ser observado o seguinte:

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

*(...)*

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (...). (grifos nossos)*

É dessa liberdade contraditória concedida pela Constituição que têm origem dúvidas sobre o enquadramento e a representação sindical e

propostas como a que ora analisamos. Afinal, existe direito adquirido à representação sindical outorgada antes de 1988?

A Federação autora da Sugestão sob comento entende que sim, e, para tanto, utiliza-se do art. 577 da CLT, o qual se referia ao “Quadro de Atividades e Profissões” que fixava o plano básico do enquadramento sindical. Esse Quadro, que relacionava todas as categorias econômicas, profissionais, diferenciadas e de profissionais liberais existentes no Brasil, era sistemática e periodicamente atualizado pela Comissão de Enquadramento Sindical, que existia no Ministério do Trabalho. Ou seja, uma categoria somente era lícita se estivesse prevista no Quadro.

Categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. Conforme a última versão do Quadro antes da extinção da Comissão de Enquadramento Sindical, as seguintes categorias eram definidas como diferenciadas:

- Aeronautas;
- Aeroviários;
- Agenciadores de publicidade;
- Artistas e técnicos em espetáculos de diversões (cenógrafos e cenotécnicos), atores teatrais, inclusive corpos corais e bailados, atores cinematográficos;
- Cabineiros (ascensoristas);
- Carpinteiros navais;
- Classificadores de produtos de origem vegetal;
- Condutores de veículos rodoviários (motoristas);
- Empregados desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares;
- Maquinistas e foguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, inclusive marítimos);

- Jornalistas profissionais (redatores, repórteres, revisores, fotógrafos etc.)
- Músicos profissionais;
- Oficiais de radiocomunicações da Marinha Mercante;
- Oficiais gráficos;
- Operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral);
- Práticos de farmácia;
- Professores;
- Profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde;
- Profissionais de relações públicas;
- Propagandistas de produtos farmacêuticos (propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos);
- Publicitários;
- Secretárias;
- Técnicos de segurança do trabalho;
- Trabalhadores em agências de propaganda;
- Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral;
- Trabalhadores em atividades subaquáticas e afins;
- Trabalhadores em serviços de segurança do trabalho – técnicos de segurança do trabalho;
- Tratoristas (excetuados os rurais);
- Vendedores e viajantes do comércio.

Propõe-se na Sugestão nº 136, de 2014, que seja reconhecido o direito dos trabalhadores que exercem as atividades acima relacionadas de continuarem integrando categorias diferenciadas, ou seja, que não sejam essas

categorias “reabsorvidas” pelas categorias profissionais preponderantes nas empresas.

Em nosso entendimento, tem razão a Federação dos Empregados e Operadores de Empilhadeiras em Geral do Estado de São Paulo.

Conforme visto, a redação do art. 8º da Constituição, conquanto se inicie com a afirmação da liberdade sindical, é bastante contraditória. O inciso II atribui a definição da representação aos trabalhadores ou empregadores interessados, mas apenas no que diz respeito à base territorial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no processo RMS 21305/DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio: *a definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial.*

Assim, embora o Quadro de Atividades e Profissões não seja atualizado desde 1988, tendo sido criadas e extintas inúmeras atividades em razão das inovações econômicas e tecnológicas surgidas desde então, não se altera a situação das categorias já reconhecidas como diferenciadas naquela época. Obviamente, outras atividades, que não constavam do Quadro, podem passar a ser consideradas categorias diferenciadas, pois se enquadram no disposto no § 3º do art. 511 da CLT. É esse o caso, por exemplo, dos agentes comunitários de saúde e dos operadores de *telemarketing*, reconhecidos como tais pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos processos RR-98-21.2013.5.15.0055 e AIRR-217-59.2011.5.01.0081, respectivamente.

No que diz respeito à previsão da competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos de representação sindical, também constante da Sugestão, não consideramos haver necessidade de previsão em lei, visto que o inciso III do art. 114 da Constituição Federal já é explícito no sentido de que compete à Justiça do Trabalho *processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

Diante do exposto, aprovamos a Sugestão nº 136, de 2014, na forma do projeto de lei anexo.

Por essa razão, a partir de Sugestão encaminhada pela Federação dos Empregados e Operadores de Empilhadeiras em Geral do Estado de

São Paulo, esta Comissão apresenta o presente projeto de lei, confiando em seu voto pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2016.

**Deputado Chico Lopes**

Presidente

**SUGESTÃO N.º 136, DE 2014**

**(Da Federação dos Empregados e Operadores de Empilhadeiras em Geral do Estado de São Paulo)**

Sugere Projeto de Lei que altera a redação do "caput" do artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho e acrescenta a alínea "a" ao referido dispositivo.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I – RELATÓRIO**

A Federação dos Empregados e Operadores de Empilhadeiras em Geral do Estado de São Paulo propõe, por meio da sugestão sob análise, a alteração do art. 618 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que *ficam recepcionadas todas as categorias diferenciadas constituídas pelo Ministério do Trabalho, incluídas no enquadramento sindical a que se refere o Art. 577*. Além disso, o artigo passaria a dispor, também, que *a competência para dirimir conflito de representação sindical é da Justiça do Trabalho*.

De acordo com a justificação apresentada, *a alteração do artigo 618 se faz necessária para preservar e manter o direito adquirido das categorias diferenciadas representadas por Entidades Sindiciais específicas, instituídas pelo Ministério do Trabalho.* (...) Foram constituídas pela Comissão de Enquadramento Sindical, em portarias Ministeriais, várias categorias diferenciadas, como p. ex.: categoria dos telefonistas, aerooviários, engenheiros, professores, publicitários, jornalistas, secretárias, músicos, técnicos de segurança do trabalho, e outras categorias diferenciadas, todas já organizadas em Sindicato específico e em pleno funcionamento. A recepção dos atos da Comissão de Enquadramento Sindical é o mesmo que manter a importância de tais entidades no meio social, profissional, econômico, e reconhecimento da importância dos serviços prestados por estas categorias diferenciadas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Sugestão nº 136, de 2014, trata de um tema menos nítido da Constituição Federal, a liberdade sindical.

O art. 8º da Carta Magna se inicia forte e categórico: *é livre a associação profissional ou sindical*. Essa afirmativa de liberdade, porém, é logo contraditada, pois deve ser observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (...)". (grifos nossos)

É dessa liberdade contraditória concedida pela Constituição que têm origem dúvidas sobre o enquadramento e a representação sindical e propostas como a que ora analisamos. Afinal, existe direito adquirido à representação sindical outorgada antes de 1988?

A Federação autora da Sugestão sob comento entende que sim, e, para tanto, utiliza-se do art. 577 da CLT, o qual se referia ao “Quadro de Atividades e Profissões” que fixava o plano básico do enquadramento sindical. Esse Quadro, que relacionava todas as categorias econômicas, profissionais, diferenciadas e de profissionais liberais existentes no Brasil, era sistemática e periodicamente atualizado pela Comissão de Enquadramento Sindical, que existia no Ministério do Trabalho. Ou seja, uma categoria somente era lícita se estivesse prevista no Quadro.

Categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, é *a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares*. Conforme

a última versão do Quadro antes da extinção da Comissão de Enquadramento Sindical, as seguintes categorias eram definidas como diferenciadas:

- Aeronautas;
- Aeroviários;
- Agenciadores de publicidade;
- Artistas e técnicos em espetáculos de diversões (cenógrafos e cenotécnicos), atores teatrais, inclusive corpos corais e bailados, atores cinematográficos;
- Cabineiros (ascensoristas);
- Carpinteiros navais;
- Classificadores de produtos de origem vegetal;
- Condutores de veículos rodoviários (motoristas);
- Empregados desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares;
- Maquinistas e foguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, inclusive marítimos);
- Jornalistas profissionais (redatores, repórteres, revisores, fotógrafos etc.)
- Músicos profissionais;
- Oficiais de radiocomunicações da Marinha Mercante;
- Oficiais gráficos;
- Operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral);
- Práticos de farmácia;
- Professores;
- Profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde;
- Profissionais de relações públicas;
- Propagandistas de produtos farmacêuticos (propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos);
- Publicitários;
- Secretárias;
- Técnicos de segurança do trabalho;
- Trabalhadores em agências de propaganda;
- Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral;
- Trabalhadores em atividades subaquáticas e afins;
- Trabalhadores em serviços de segurança do trabalho – técnicos de segurança do trabalho;

- Tratoristas (excetuados os rurais);
- Vendedores e viajantes do comércio.

Propõe-se na Sugestão nº 136, de 2014, que seja reconhecido o direito dos trabalhadores que exercem as atividades acima relacionadas de continuarem integrando categorias diferenciadas, ou seja, que não sejam essas categorias “reabsorvidas” pelas categorias profissionais preponderantes nas empresas.

Em nosso entendimento, tem razão a Federação dos Empregados e Operadores de Empiladeiras em Geral do Estado de São Paulo.

Conforme visto, a redação do art. 8º da Constituição, quanto se inicie com a afirmação da liberdade sindical, é bastante contraditória. O inciso II atribui a definição da representação aos trabalhadores ou empregadores interessados, mas apenas no que diz respeito à base territorial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no processo RMS 21305/DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio: *a definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial.*

Assim, embora o Quadro de Atividades e Profissões não seja atualizado desde 1988, tendo sido criadas e extintas inúmeras atividades em razão das inovações econômicas e tecnológicas surgidas desde então, não se altera a situação das categorias já reconhecidas como diferenciadas naquela época. Obviamente, outras atividades, que não constavam do Quadro, podem passar a ser consideradas categorias diferenciadas, pois se enquadram no disposto no § 3º do art. 511 da CLT. É esse o caso, por exemplo, dos agentes comunitários de saúde e dos operadores de *telemarketing*, reconhecidos como tais pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos processos RR-98-21.2013.5.15.0055 e AIRR-217-59.2011.5.01.0081, respectivamente.

No que diz respeito à previsão da competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos de representação sindical, também constante da Sugestão, não consideramos haver necessidade de previsão em lei, visto que o inciso III do art. 114 da Constituição Federal já é explícito no sentido de que compete à Justiça do Trabalho *processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

Diante do exposto, aprovamos a Sugestão nº 136, de 2014, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2016.

Deputado Celso Jacob

Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Acrescenta parágrafo ao art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as categorias profissionais diferenciadas constantes do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 511. ....  
.....

§ 5º Sem prejuízo de novas categorias diferenciadas que venham a ser reconhecidas na forma do § 3º deste artigo, são mantidas as categorias diferenciadas constantes do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 desta Consolidação, com a redação vigente em 4 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2016.

Deputado Celso Jacob

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 136/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico Lopes - Presidente, Ronaldo Lessa e Luiz Couto - Vice-Presidentes, Angela Albino, Glauber Braga, Jô Moraes, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Arnaldo Jordy, Chico Alencar, Erika Kokay e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado CHICO LOPES  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

### **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### **Seção V** **Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho**

*(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)*

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da

respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

---



---

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

---

## TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL (Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

#### **Seção I Da Associação em Sindicato**

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades

econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

## CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

## CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

*(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

### Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

*(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. *(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|